



PROJETO DE LEI Nº 13889/2023

(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 8.490/2015, que permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos, para assegurar o porte de instrumentos de trabalho na sala cirúrgica.

Art. 1º. A Lei nº 8.490, de 18 de setembro de 2015, que permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. (...)

(...)

§2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar os seus respectivos instrumentos de trabalho, inclusive na sala cirúrgica, desde que condizentes com as normas de segurança e conforto de parturientes no ambiente hospitalar, quais sejam:” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa atualizar importantes pontos sobre a presença das doulas em todo ciclo gravídico, incluindo pré parto e puerpério, visto que, os profissionais de doulagem necessitam participar de todo o processo, incluindo no ambiente hospitalar, especialmente nas salas cirúrgicas. Dessa forma, as principais atribuições das doulas perfaz em dar o suporte para as mulheres, de forma física e emocional, durante gestação, parto e puerpério, inclusive em relação aos cuidados com o recém-nascido e amamentação. Conforme alguns casos relatados, infelizmente alguns equipamentos de saúde tem coibido a presença das doulas em todos os processos e em outros casos, as consideram como acompanhante, quando na verdade, as profissionais fazem parte da equipe de parto escolhida pela gestante. É dever do poder público estabelecer políticas públicas que incentivem o bem-estar das gestantes, em todo o seu ciclo gravídico, bem como, coibir casos de violência obstétrica no município de Jundiaí. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares.

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

/phof





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.808, de 18 de agosto de 2022]**

LEI N.º 8.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da [Lei federal n.º 11.108](#), de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

- I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;
- II – bolas de borracha;
- III – bolsa de água quente;
- IV – óleos para massagens;
- V – banqueta auxiliar para parto;
- VI – equipamentos sonoros;
- VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 8.490/2015 – pág. 2)

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

~~Art. 2º. A infração desta lei implica: (Revogado pela [Lei n.º 9.808](#), de 18 de agosto de 2022)~~

~~I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;~~

~~II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA:~~

~~a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);~~

~~b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);~~

~~e) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.~~

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\sepo

